

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra **MARIA AUXILIADORA CARVALHO GUEDES, LISANARA CARVALHO GUEDES e VALDEIR GUEDES**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, incisos I e II, e 2º, ambos da Lei n. 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), por terem, na condição de sócias administradoras e procurador legal da empresa SADDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., deixado de prestar informações às autoridades fazendárias a fim de suprimir tributos, nos períodos dos anos-calendário de 2001 e 2002.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a peça acusatória inaugural peca “por não oferecer aos denunciados uma adequada possibilidade de defesa” (fl. 07).

Sustenta o *Parquet* Federal, em síntese, que:

“10-A correta delimitação das condutas (estabelecida no art. 29 do Codex Penal e art. 41 do Código de Processo Penal), além de franquear a mais adequada tipificação do fato – tutelando a própria efetividade do processo -, presta-se, outrossim, a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra pertinente ao princípio da ampla defesa.

11-No caso dos autos, não há qualquer dificuldade para que os denunciados se defendam do fato a eles imputado. A descrição do fato criminoso é precisa e, em síntese, deixa claro que a primeira e a segunda denunciada, como sócias administradoras, e o terceiro denunciado, como procurador legal, da empresa SADDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., omitiram informações às autoridades fazendárias a fim de suprimir tributos, visto que fiscalização constatou que a empresa sob comento não tinha contabilidade escriturada, não possuía Livro Diário, Livro Razão e Livro Caixa, nem efetuou qualquer recolhimento aos cofres públicos de suas obrigações tributárias relativas aos períodos dos anos-calendário de 2001 e 2002.

12-Uma vez que se imputa a todos os que, via de regra, possuem poder de decisão e gerenciamento na sociedade, a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitoso o fato a eles atribuído (...)

.....
13-Assim sendo, não se trataria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teria exercido

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0004453-07.2009.4.01.3800(2009.38.00.004782-8)/MG

qualquer função de gerência na sociedade, ou que cumpria função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, e nunca de inépcia, pois se estaria diante de matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

.....
15-Assim, narrado precisamente o fato delituoso perpetrado e denunciados aqueles que têm o poder de decisão no seio da sociedade, não há que se falar da inépcia da inicial, pois está plenamente assegurada a ampla defesa e devidamente preenchidos os requisitos de indícios de autoria” (cf. fls. 12/15).

Com contra-razões (fls. 24/35) e mantida a decisão recorrida (fl. 36), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

V O T O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, narrando os seguintes fatos:

“(…)

2. *A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte realizou procedimento de auditoria no contribuinte [SADDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.] para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos períodos dos anos-calendário de 2001 e 2002.*

3. *Da análise da documentação detalhada no termo de verificação fiscal, apurou-se que a empresa fiscalizada não tem contabilidade escriturada, não possui o Livro Diário, Livro Razão e o Livro Caixa, nem efetuou durante todo o período qualquer recolhimento aos cofres públicos de suas obrigações tributárias.*

4. *A comprovação desses fatos se dá pelo fato do Livro Caixa não ter qualquer valor fiscal, devido à sua escrituração incompleta e as planilhas com o faturamento mensal da empresa não abrangerem todas as seguradoras para as quais a Saddi Corretora de Seguros Ltda. prestou serviços.*

5. *A omissão de informações e as declarações falseadas às autoridades fazendárias importou na supressão de tributos e obrigações fiscais no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Apurou-se crédito tributário no montante de R\$ 291.476,23 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).*

.....
*Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **MARIA AUXILIADORA CARVALHO GUEDES, LISANARA CARVALHO GUEDES e VALDEIR GUEDES**, porque, com vontade livre e consciente, omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias sobre operações de qualquer natureza e sobre rendas bens ou fatos, a fim de suprimir e reduzir tributos, estando como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II e artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, requerendo que seja a presente denúncia recebida e a ação penal processada, até final julgamento, com a condenação dos acusados nas sanções dos dispositivos penais indicados.*

(...)” (cf. fls. 02A/07A).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0004453-07.2009.4.01.3800(2009.38.00.004782-8)/MG

Rejeitada a denúncia em relação aos denunciados, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, recorre o *Parquet* Federal sustentando, em síntese, que, no caso em tela, não há que se falar da inépcia da inicial, uma vez que *“narrado precisamente o fato delituoso perpetrado e denunciados aqueles que têm o poder de decisão no seio da sociedade”*, resta plenamente assegurado o direito à ampla defesa e devidamente preenchidos os requisitos de indícios de autoria.

A r. Decisão recorrida tem os seguintes fundamentos:

“Ancorada na representação fiscal de fls. 02/10 (Apenso I – vol. I), o órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria Auxiliadora Carvalho Guedes, Lisanara Carvalho Guedes e Valdeir Guedes, aos quais imputou a prática, em continuidade delitiva, dos crimes tipificados nos artigos 1º, incisos I e II, e 2º, ambos da Lei nº 8.137/90.

Em que pesem os elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitiva, a revelarem indícios mínimos de materialidade, peca a inicial por não oferecer aos denunciados uma adequada possibilidade de defesa, sendo, portanto, formalmente inepta.

Na realidade, observo que os indiciados foram denunciados pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária tão somente por fazerem parte do quadro societário da pessoa jurídica autuada pela Receita Federal (SADDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.), à época da fiscalização, sem que se lhes tenha sido irrogado um comportamento específico e determinado a evidenciar a contribuição individual de cada agente na perpetração dos fatos tidos como criminosos.

Com efeito, no caso de crimes societários, a mera condição de sócio-administrador ou procurador com poderes especiais não basta, por si só, para fundamentar um juízo positivo de delibação. É preciso, assim, que haja a explicitação do provável liame das condutas desenvolvidas por aqueles que efetivamente detinham o domínio funcional da empreitada criminosa com o resultado danoso supostamente produzido.

Na espécie, restou desatendido tal aspecto essencial na imputação levada a cabo pelo órgão acusatório, razão pela qual é de rigor a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, I, do CPP.

(...)” (cf. fl. 07)

Na espécie, quanto à individualização das condutas, descreve a denúncia, *verbis*:

“(...) narrado precisamente o fato delituoso perpetrado, passa-se a qualificar os responsáveis pela administração da sociedade empresária palco do fato típico.

Ao se compulsar as subseqüentes alterações da sociedade empresarial SADDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (cujas cópias encontram-se às fls. 304/317 dos autos), mormente das alterações contratuais acostadas às fls. 307/308, percebe-se que o

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0004453-07.2009.4.01.3800(2009.38.00.004782-8)/MG

quadro societário de tal sociedade era composto, à época dos fatos de:

*(...) **MARIA AUXILIADORA CARVALHO GUEDES**, CPF nº 231.580.266-00.*

*Sócia-administradora da sociedade empresarial Saddi Corretora de Seguros Ltda., **juntamente com Lisanara Carvalho Guedes, até a presente data;***

.....
*(...) **VALDEIR GUEDES**, CPF nº 071.488.366-20.*

Procurador com poderes bastantes para gerir e administrar a empresa Saddi Corretora de Seguros Ltda., desde setembro de 2001” (fl. 06A).

Pois bem, é certo que firmou o colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual é inepta a denúncia que “*deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso*”, que é “*necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexos de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sem o que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso LV).*”

Ocorre que, no caso, não se limitou o Ministério Público a afirmar que os denunciados eram sócios da empresa.

Com efeito, após descrever o fato delituoso, com base em inquérito a partir de Peça informativa, “*cujo conteúdo traz Representação Fiscal para Fins Penais referente ao Procedimento administrativo fiscal nº 10680.014238/2008-68, instaurado contra a empresa SADDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (...)*”, e consignar que houve a realização de auditoria no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em que se apurou a existência de supressão de tributos (R\$ 291.476,23) e de descumprimento de obrigações fiscais, consignou que:

- MARIA AUXILIADORA CARVALHO GUEDES juntamente com LISANARA CARVALHO GUEDES são sócias-administradoras da referida empresa “*até a presente data*”; e
- VALDEIR GUEDES é procurador “*com poderes bastantes para gerir e administrar a empresa (...) desde setembro de 2001.*”

Diante disso, em consonância com jurisprudência vigente sobre a matéria, tratando-se de crimes societários, não se pode exigir a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente, **o que ocorre na**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0004453-07.2009.4.01.3800(2009.38.00.004782-8)/MG

hipótese, a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUÍSIÇOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

.....
3. Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

.....
(STJ, HC n. 47.709/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.06.2008)

“HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR TER SIDO FORMULADA DE FORMA GENÉRICA, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS DO FATO.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que, no caso, ocorre.

.....
(STJ, HC n. 63.118/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 18.02.2008)

“(...)

***A denúncia** – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. **Ela**, antes de mais nada, **ao delimitar o âmbito temático** da imputação penal, **define** a própria ‘res in judicio deducta’.*

***A peça acusatória**, por isso mesmo, **deve conter a exposição** do fato delituoso, **em toda** a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0004453-07.2009.4.01.3800(2009.38.00.004782-8)/MG

que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes.

(STF, HC n. 83.947/AM, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 01.02.2008 – grifos no original)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

